



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19707.000259/2007-14
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.539 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Embargante ANTONIO LINCOLN CARVALHO SIQUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS, O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, e, em razão da aplicação do art. 62-A do RICARF, reconhecer a inadequação da base de cálculo utilizada na autuação, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 614.206/RS, julgado na sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do CPC/73, cancelando-se o lançamento. Vencido o conselheiro Waltir de Carvalho, que acolhera os Embargos em questão com efeitos infringentes, para fins de que o imposto seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente justificadamente a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão proferida pelo CARF quando no julgamento do Recurso Voluntário que resultou no Acórdão 2202.002.035 (fls. 228/236):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 49 a 53, pela qual se exige a importância de R\$8.299,40, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2004, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 50 e 51, o autuante esclarece que:

· o lançamento decorre de omissão parcial de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, referente ao processo TRT nº 637/1992002, em que o contribuinte ofereceu à tributação apenas o valor do capital corrigido, excluindo parcela que considerou equivalente ao 13º salário;

· intimado a apresentar planilha do processo trabalhista que especificasse mais detalhadamente a composição dos valores que comporiam o total recebido, não atendeu à intimação;

· com base na planilha contendo a identificação das verbas recebidas na ação trabalhista, relativa a diversos contribuintes de outros processos, a fiscalização considerou a seguinte composição das verbas recebidas:

Valor do capital corrigido até 31.07.2004: R\$ 58.512,06;

Juros incidentes sobre o valor do capital: R\$ 82.169,27;

Total tributável: R\$ 140.681,33;

Honorários advocatícios: R\$ 21.891,64;

Valor informado na Declaração de Ajuste Anual R\$ 49.735,25;

Diferença omitida: R\$ 69.054,44.

· o valor omitido corresponde ao capital corrigido (R\$58.512,06) adicionado aos juros incidentes sobre este valor

(R\$82.169,27), deduzindo-se os honorários advocatícios comprovados pelo contribuinte (R\$21.891,64) e o valor por ele declarado em sua Declaração de Ajuste Anual (R\$49.735,25).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 13, instruída com os documentos de fls. 14 a 41, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl.114):

Intimado em 17/10/2007 (despacho de fls. 112), o contribuinte apresentou impugnação em 22/10/2007 (fls. 0113), alegando em síntese, o seguinte:

a) que elaborou sua declaração de ajuste anual referente ao exercício 2005, ano calendário 2004, de acordo com a base de cálculo do valor retido e recolhido, fazendo constar no item "Rendimentos Tributáveis de Pessoas Jurídicas pelo Titular" — INCRA Precatório TRT 24ª Região P — Imposto na Fonte — R\$ 23.459,27 uma vez que os juros não estão sujeitos à incidência do imposto de renda;

b) o próprio TRT da 24ª Região admitiu a não incidência de imposto de renda, sobre os juros de mora, por ser de rendimento pago em cumprimento de decisão judicial trabalhista, e que a exclusão dos juros de mora no cálculo do Imposto de Renda foi do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e nunca, jamais do contribuinte, e que, os valores correspondente ao capital corrigido exigidos pela Receita Federal não são tributáveis;

c) que não é devedor da importância que lhe foi atribuída, ao informar os rendimentos decorrentes da ação trabalhista, portanto, não agiu com dolo ou fraude, especialmente quanto a decisão e a elaboração dos cálculos, vez que esta foi elaborada pela própria Justiça do Trabalho;

d) o cálculo do imposto de renda foi efetuado individualmente sendo que sobre o capital corrigido monetariamente e já deduzido o INSS aplicou-se a alíquota de 27,5% subtraído o redutor, que na época era de R\$ 423,08, resultando no valor devido ao Fisco, rendimento pago em cumprimento de decisão judicial trabalhista, conforme art. 43 do CTN, art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 28, caput, da Lei nº 10.883, de 29 de dezembro de 2003;

e) por fim, requereu o cancelamento do valor do crédito tributado apurado e acompanhamento do Ministério Público Federal, em cumprimento dos artigos 74 e seguintes da Lei 10.741 de 1/10/2003.

Juntou os documentos de fls.1541, 6689,91105,107110.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande

(MS) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão no 0414.083 (fls. 113 a 116), de 06/06/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. JUROS DE MORA.

Os juros de mora recebidos em razão de decisão judicial que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais tributáveis também se sujeitam à tributação, vez que a verba acessória tem a mesma natureza da principal e ambas acrescem o patrimônio do contribuinte.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 08/07/2008 (vide AR de fl. 120), o contribuinte apresentou, em 05/08/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 123 a 171, no qual expõe as razões de sua irresignação a seguir sintetizadas:

1. Inicialmente, o recorrente deixa claro que a matéria controversa se atém aos juros de mora que a Receita Federal considerou indevidamente como tributável, embora o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região tenha determinado que tais valores não eram tributáveis. Reitera, basicamente, os termos de sua impugnação transcrevendo trechos do processo trabalhista, doutrina e jurisprudência judicial sobre o assunto para corroborar sua defesa.

2. Às fls. 158 e 159, o contribuinte se insurge contra os argumentos do relator a quo:

O Recorrente não concorda com a tributação da diferença de R\$69.054,44 pois, realmente não foi omissão conforme citado no Parecer do ILUSTRE RELATOR, constante de intimação visto que, esse valor trata da exclusão dos juros moratórios que não incidem tributação no cálculo do Imposto de Renda.

No que diz respeito ao 13o salário, realmente houve um LAPSO no seu lançamento, tanto é que o mesmo não consta na Planilha de Cálculo formulada pelo TRT (fls. 109) e também que o seu lançamento não alterou os cálculos para efeito do Imposto de Renda elaborados pela Respeitável Relatoria.

3. O contribuinte questiona a multa de ofício imposta, alegando que sua conduta não é passível de punição, transcrevendo jurisprudência administrativa e doutrina sobre o tema.

4. O recorrente argumenta que a taxa SELIC, tem caráter remuneratório e não moratório, violando o limite previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional que fixou as taxas de juros a 12% ao ano, ou seja, 1% ao mês.

5. Ao final, requer (fls. 170 e 171):

1- Que o Respeitável Conselho de Contribuintes verifique dentre os 19 Integrantes dessa Reclamação Trabalhista ajuizada em 12/3/1992 em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA/MS, Autos 0637/92 que tramitou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campo Grande/MS (Processo na Receita Federal nº 19.707000.259/ 0714), alguns foram beneficiados pelo julgamento correto e íntegro prolatado pela Ilustre autoridade da Receita Federal/MS, da qual isentou-os da tributação e restituiu de imediato aquilo que lhes pertencia. Neste Processo consta a qualificação de cada um (em anexo);

2-Que, no Mérito seja julgado improcedente o lançamento provisório da peça exordial declarando-o insubsistente, com a definitiva exoneração do autuado.

3-Que poderá S.M.J. ser aplicada a compensação sobre o recolhimento do Imposto de Renda ano calendário 2008 no caso de acolhimento deste Recurso.

Como o recolhimento é mensal (próximo a R\$ 32.000,00), significaria com essa compensação, a restituição da diferença devida (do que foi recolhido no ano calendário de 2008 sobre o que tem a restituir ano calendário 2004).

Em 16 de outubro de 2012 esta turma, por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 228):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004

*VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM DECISÃO
JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE
IMPOSTO DE RENDA.*

A teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 1.227.133 SC, sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil, não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO.
COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.*

A competência para apreciar os pedidos de restituição e/ou compensação é da Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição do domicílio fiscal do contribuinte, os quais devem ser formulados observando as normas que regulamentam a matéria.

Inconformada a Fazenda Nacional apresentou os embargos declaratórios de fls. 238/244 alegando obscuridade da decisão recorrida pelos seguintes motivos:

a) não emitiu qualquer pronunciamento sobre a exigência relativa à exclusão do 13º salário dos rendimentos tributáveis recebidos no processo trabalhista TRT 637/1992002, também objeto da autuação, nem fez qualquer ressalva de que se tratava de matéria não impugnada;

b) afastou a incidência do imposto de renda incidente sobre os juros de mora com amparo no acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial nº 1.227.133 SC, sujeito ao regime de recurso repetitivo, que não aplica à espécie, uma vez que a referida decisão se restringe a reconhecer a não incidência do imposto de renda *sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho*".

Em decisão proferida em 14 de maio de 2013 a turma acolheu em parte os embargos declaratórios, determinando, todavia, o sobrestamento do feito pelo fato de que as verbas discutidas referiam-se a rendimentos recebidos acumuladamente cujo mérito estava pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se constata pelo trecho abaixo transcrito:

Dessa forma, a apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora, com fulcro no art. 62A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), que determina o sobrestamento do julgamento dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão pelo referido tribunal

Diante da revogação do dispositivo regimental que determinava o sobrestamento o processo deve ter o seu julgamento concluído.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

A decisão proferida por esta turma no julgamento do Embargos Declaratório opostos pela fazenda Nacional compõe-se de 3 partes que devem ser expostas para que fique delimitado o alcance da presente decisão

No que diz respeito a alegação de omissão quanto à exigência relacionada à exclusão do 13º salário dos rendimentos tributários, verifica-se que não foi conhecida, por

entender a relatora que tal verba não foi questionada pelo contribuinte, estando fora, portanto, do objeto do recurso;

Em relação a alegação de omissão quanto à abrangência da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.227.133, concluiu a relatora que o referido julgado reconheceu a isenção dos juros que tiverem sido pagos no contexto de rescisão do contrato de trabalho por força do artigo. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Não obstante a defesa alegue que a diferença tributada pela fiscalização refere-se a juros de mora incidentes sobre verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista por ele impetrada, verdade é que tais valores foram recebidos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e, portanto, não se configura a hipótese prevista no Resp no 1.227.133/RS, julgado em 28/09/2011, e submetido ao regime do art. 543C do CPC.

Todavia, concluiu a relatora que o processo não poderia ser julgado uma vez que os valores glosados referiam-se à rendimentos recebidos acumuladamente:

Trata-se, assim, de lançamento de rendimentos recebidos acumuladamente, por pessoa física, em virtude de decisão judicial, a título de diferenças de salariais, e, portanto, importa trazer à colação o julgamento dos Recursos Especiais nos 614.232/RS e 614.406/RS, de 20/10/2010, em que o Superior Tribunal Federal STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543A do Código de Processo Civil, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 12 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata dos rendimentos recebidos acumuladamente.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Dessa forma, a apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora, com fulcro no art. 62A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF no 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF no 586, de 21 de dezembro de 2010), que determina o sobrestamento do julgamento dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão pelo referido tribunal

Diante do exposto a decisão concluiu que:

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos opostos pela Fazenda Nacional para retificar o Acórdão no 2202002.035, de 16/10/2012, sanando a omissão apontada, atribuir efeitos infringentes para SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62A, §1º e 2º, do RICARF

Verifica-se, assim, que a presente decisão restringe-se a análise da tributação dos valores recebidos acumuladamente.

O lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, (transitada em julgado em 09/12/2014) ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe233 DIVULG 26112014 PUBLIC 27112014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

Artigo 62 (...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos

artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou bases de cálculo consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, e, em razão da aplicação do art. 62-A do RICARF, reconhecer a inadequação da base de cálculo utilizada na autuação, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 614.206/RS, julgado na sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do CPC/73, cancelando-se o lançamento. Vencido o conselheiro Waltir de Carvalho, que acolhera os Embargos em questão com efeitos infringentes, para fins de que o imposto seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.